



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA  
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02  
"TRABALHANDO PELO POVO"

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PEÇAS, ÓLEO LUBRIFICANTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

---

### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada em manutenção de veículos automotores.

Passa-se à análise do objeto.

---

### 2. ANÁLISE

---

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 24 da Lei Nº 8.666/1993. No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, "a":



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA  
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02  
"TRABALHANDO PELO POVO"

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando 10% (dez por cento) do valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) perfaz todo o valor contratado do serviço almejado. Quanto à vigência do Decreto Nº 9.412/2018, por ter alterado o texto da norma geral (Lei Nº 8.666/1993), entende-se, *a priori*, que os valores incidem sobre os processos licitatórios nos estados, distrito federal e municípios, não reservando má-fé ao órgão licitante quanto ao uso de tais parâmetros (posto que, simplesmente, está obedecendo os preceitos editados por normas de competência legislativa da União).

Tratando-se de prestação de serviços (fornecimento de materiais e/ou manutenção de veículo da Câmara), entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

---

### 3. CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação de empresa especializada em manutenção de veículos automotores da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá através de dispensa de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 04 de abril de 2019.

**ALBERT  
HENRIQUE DA  
SILVA OLIVEIRA**

Digitally signed by ALBERT HENRIQUE DA SILVA  
OLIVEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
CERTSIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=ALBERT HENRIQUE DA  
SILVA OLIVEIRA  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2019-04-04 14:17:03  
Foxit Reader Version: 9.2.0

**ALBERT OLIVEIRA**

**OAB/PA Nº 21.851**

**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**